



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV

SEAD_JUSTIFICATIVA_DE_NECESSIDADE Nº2 / SEAD-PI

Teresina, 24 de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA

Órgão: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Microrregião de Água e Esgoto do Piauí**

Modalidade da contratação: Concorrência - Forma: Presencial

Amparo legal: Lei 14.133/2021

No presente caso trata-se de licitação na modalidade concorrência pública, sob a forma presencial, cujo objeto versa sobre a contratação para concessão de prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário à empresa privada na forma permitida pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987/1995 e 11.445/2007, sendo estas leis as principais normas a reger a licitação correspondente e, tendo o Edital feito a opção por adotar a Lei Federal n 14.133/21, esta última sendo a legislação aplicada subsidiariamente, para suprir eventuais lacunas, conforme dispõe o art. 186 da Lei Federal n 14.133/21.

Isto posto, no que concerne especificamente à modalidade de licitação, ressalta-se a Lei n 11.079/2004 permite apenas duas modalidades, quais sejam, concorrência ou dialogo competitivo, conforme art. 12. Como se observa, a Lei n 11.079/2004, embora preveja a adoção do procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, é taxativa ao restringir a forma de apresentação das propostas econômicas a duas possibilidades, seja o envio de propostas escritas em envelopes lacrados ou realização de propostas escritas, seguidas de lances em viva voz.

Resta evidente, portanto, que a Lei n 11.079/2004, ao admitir apenas as duas possibilidades do art. 12, III, as quais taxativamente determinam que as propostas devem ser escritas, exclui qualquer outra forma, especialmente a eletrônica. Cumpre destacar, ainda, que a vontade do legislador quanto a forma presencial é repetida no art. 13 da Lei de PPP.

Assim, observa-se que não há lacuna na lei. A natureza das concessões públicas demanda a existência de lei específica, cujo teor prevê a forma presencial expressamente e, não tendo sido a Lei n 11.079/2004 revogada pela Lei 14.133/2021, não há fundamento legal para desconsiderar as disposições relativas ao procedimento licitatório da lei específica de PPP.

O regime geral, justamente por sua generalidade, deve estar restrito aos casos em que a lei específica aponte para a regra geral ou apresente lacunas. Ainda que se busque na Lei 14.133/2021 justificativa para a utilização de outra forma, notadamente, a eletrônica, cumpre destacar que, no que tange especificamente a concorrência, deve-se observar, entre outros, o que dispõe o §2 do art. 17 quanto à forma.

Nos termos do art. 29 da Lei 14.133/2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental do art. 17 da lei, sendo adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por

meio de especificações usuais de mercado. Nesse sentido, considerando o que prevê o art. 17 citado, a Lei 14.133/2021 permite a forma presencial, desde que devidamente motivada, observando-se ainda a necessidade de registro em ata da sessão pública, além da gravação em áudio e vídeo.

Conclui-se, portanto, que a preferência pelo ambiente eletrônico da Lei 14.133/2021 não configura nenhuma incompatibilidade com a realização de forma presencial, uma vez que, além da inafastável prevalência da lei específica, não há conflito entre as normas, tendo em vista que a forma presencial não foi vedada pela Lei 14.133/2021, que tão somente exige a motivação correspondente.

A motivação principal é muito clara, pois a forma presencial é decorrente de exigência expressa da Lei n 11.079/2004, conforme já demonstrado. Se a lei específica só admite propostas escritas, conseqüentemente, a única forma cabível para realização da concorrência é a presencial. Destaca-se, ainda, que a escolha pela modalidade presencial não ofende o desejo do legislador por maior transparência do processo licitatório e, tampouco, afeta a concretização do resultado mais vantajoso a Administração. Afinal, a própria Lei n 14.133/2021, conforme demonstrado acima, admite a forma presencial e garante a transparência ao prever o registro e gravação da sessão pública.

A contratação pública pretendida abrange uma magnitude de serviços, por longo período e, conseqüentemente, de recursos envolvidos, com vistas a gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE. Diante de tais circunstâncias, da relevância e interesse amplo da contratação, a fim de garantir a ausência de eventuais intercorrências que possam interferir no curso da concorrência, a forma presencial, tendo em vista, sobretudo, a determinação expressa da Lei n 11.079/2004, é a única forma indicada para realização da concorrência para a celebração da contratação da concessão.

(Documento datado e assinado eletronicamente)

Teresina (PI)

Samuel Pontes do Nascimento

Secretário-Geral Microrregião de Água e Esgoto do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 24/05/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 24/05/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012697033** e o código CRC **E88B7489**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.
<http://www.seadprev.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.014136/2023-81



SEI nº 012697033